

## PORTARIA CONJUNTA COFIS/COPES Nº 135, DE 09 DE MARÇO DE 2026

Disciplina a comprovação e o ateste do atendimento aos requisitos individuais e às condições caracterizadoras de periculosidade ensejadoras de concessão de adicional de periculosidade conforme laudo técnico emitido para as atividades desempenhadas no macroprocesso de trabalho Tratar Riscos de Conformidade Tributária, no âmbito da Cofis e da Copes.

A **COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS**, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I, II e III do art. 121 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6º, da Portaria RFB nº 409, de 12 de abril de 2024,

### RESOLVE:

Art. 1º A comprovação e o ateste do atendimento aos requisitos individuais e às condições caracterizadoras de periculosidade estabelecidas no Laudo Técnico nº 18, emitido pela Universidade Federal de Lavras, para as atividades desempenhadas no processo de trabalho de 1º nível Tratar Riscos de Conformidade Tributária, dentro do macroprocesso Fiscalização Tributária e Combate a Ilícitos obedecerão ao disposto nesta portaria.

Art. 2º O ateste mensal pela chefia imediata de que o Auditor-Fiscal esteve submetido à condição ensejadora de pagamento do adicional de periculosidade, em conformidade com o laudo técnico de que trata o art. 1º, ocorrerá mediante comprovação de realização de, no mínimo, uma diligência em campo, no curso do procedimento fiscal, no mês do ateste, pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) que tenha (m) desenvolvido a citada atividade.

§1º A diligência em campo, conforme definido no Laudo Técnico nº 18 se insere nas atividades do processo de trabalho de 2º nível a seguir:

03.04.03. REALIZAR PROCEDIMENTO FISCAL DE FISCALIZAÇÃO

03.04.04. REALIZAR PROCEDIMENTO FISCAL DE DILIGÊNCIA

03.04.05. REALIZAR PROCEDIMENTO FISCAL DE INFORMAÇÃO FISCAL

03.04.08 REALIZAR ATIVIDADES DE COMBATE A FRAUDES FISCAIS ESTRUTURADAS

§2º Também poderá ser feito o ateste mensal quando o Auditor-Fiscal tiver realizado no mínimo 6 diligências em campo, em meses consecutivos ou alternados, nos seis meses que antecedem o mês de ateste, desde que não tenha ficado sem realizar diligência nesse período por mais de 3 meses consecutivos.

§3º Equipara-se à diligência em campo a participação do Auditor-Fiscal em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido por autoridade judicial.

§4º O Auditor-Fiscal que se afastar por 15 (quinze) ou mais dias no mês, nas hipóteses em que a legislação assegure a percepção de adicionais ocupacionais, fará jus ao adicional de periculosidade no mês objeto do ateste, sem a necessidade de realização de diligência em campo, desde que, no mês anterior, tenha tido direito ao adicional de periculosidade.

Art. 3º No âmbito da Cofis, caberá ao Auditor-Fiscal informar a atividade executada sob condição ensejadora de pagamento do adicional de periculosidade, na descrição das atividades do período no Boletim Semanal da Atividade Externa, bem como, o número do e-dossiê do procedimento fiscal ou Registro de Procedimento Fiscal – RPF, por meio dos quais a chefia imediata poderá consultar os documentos que comprovam a execução da atividade para ateste.

Parágrafo único. Na hipótese da atividade a que se refere o §3º do art.2º, é dispensada a inclusão do número do e-dossiê e do RPF.

Art. 4º No âmbito da Copes, caberá ao Auditor-Fiscal descrever em informação a ser juntada em processo administrativo (e-Processo) a atividade executada sob condição ensejadora de pagamento do adicional de periculosidade, constando os números do e-dossiê do procedimento fiscal e do Registro de Procedimento Fiscal – RPF, por meio dos quais a chefia imediata poderá consultar os documentos que comprovam a execução para ateste.

§ 1º O chefe imediato de servidor relacionado em ato de concessão dos adicionais de que trata o art. 10 da Portaria RFB nº 409, de 12 de abril de 2024, na hipótese de adicional de periculosidade, deverá analisar e, se for pertinente, atestar, em cada período, a informação prevista no caput que vier a ser juntada em processo administrativo do tipo Gestão de Pessoa, subtipo Adicionais, assunto Adicional de Periculosidade e NI do interessado preenchido com o CNPJ da sua unidade de exercício.

§ 2º Na hipótese da atividade a que se refere o §3º do art. 2º, é dispensada a inclusão dos números do e-dossiê e do RPF, devendo ser juntado documento que comprove sua convocação ou participação na atividade.

Art. 5º As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação- Geral de Fiscalização ou pela Coordenação-Geral de Programação e Estudos em seus respectivos âmbitos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da RFB.

**VANDREIA MOTA ROCHA**

Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

Coordenadora-Geral de Fiscalização

**PEDRO DE SOUZA DE MENEZES BASTOS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Programação e Estudos

## SEÇÃO 2

**SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**PORTARIA DE PESSOAL RFB/SUCOR/COGEP Nº 49, DE 11 DE  
MARÇO DE 2026**